



## COMISSÃO ESPECIAL - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

*Suprime-se o art. 11 da Proposta de Emenda Constitucional nº 40, de 2003.*

#### **EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Rodrigo Maia e outros)**

Suprime-se o art. 11 da Proposta de Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

#### **JUSTIFICATIVA**

O art. 17 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias já se exauriu, não vigora mais.

Pretende-se, agora, o seu renascimento, pela mão do constituinte derivado, o que é inadmissível, por afrontar situações jurídicas constituídas sob a proteção do mandamento constitucional que protege o direito e a coisa julgada, e bem assim ao abrigo da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

São direitos e garantias individuais, amparadas pelas chamadas cláusulas pétreas, inscritas pelo constituinte originário no art. 60, § 4º, inciso IV, o que as torna imunes à ação do constituinte derivado, como já proclamou o Pretório Excelso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta à Emenda Constitucional nº 3/93, que instituiu o IPMF (ADIn 939, conforme acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência 151/755-841).

Foi decidido, soberamente, que uma emenda de constituinte derivado, incidindo em violação à constituição originária, pode ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal.

Merecem transcrição trechos significativos dos votos dos eminentes Ministros CARLOS VELLOSO e CELSO DE MELLO, proferidos no sobredito julgamento, in verbis:

- "... as matérias que se inscrevem nos incisos do § 4º do art. 60 são inatingíveis à mão dos congressistas investidos de poder constituinte derivado" (Min. CARLOS VELLOSO, RTJ 151/826);

- “As denominadas cláusulas pétreas representam, na realidade, categorias normativas subordinadas que, achando-se pré-excluídas, por decisão da Assembléia Constituinte, do poder de reforma do Congresso Nacional, evidenciam-se como temas insuscetíveis de modificação pela via do poder constituinte derivado” (RTJ 151/835).

Sobre a limitação do poder constituinte derivado, traz-se à colação também o magistério, dentre outros, de eminentes juristas, tais como:

1 – “Direito Adquirido contra as Emendas Constitucionais”, de CARLOS AYRES BRITTO e VALMIR PONTES FILHO, Revista de Direito Administrativo 202/75-80; 2 – “Interpretação e Aplicação da Constituição”, de LUIS ROBERTO BARROSO, pág. 52, editora Saraiva; 3 – “Inconstitucionalidade de Preceito Constitucional. Poder constituinte originário e derivado – Cláusula pétreia – Preceito imodificável por emenda”, PAULO BONAVIDES, Revista Trimestral de Direito Público 7/1994, págs. 58/91; 4 – “Emendas Constitucionais e Controle de Constitucionalidade. A intangibilidade do Direito Adquirido Face às Emendas Constitucionais”, IVO DANTAS, Revista de Direito Administrativo 206/109-134; 5 – “Teto Remuneratório. Notas sobre a aplicação do teto remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98, de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, BDA – Boletim de Direito Administrativo janeiro/99, págs. 8/16; 6 – “Cláusula Pétreas na Constituição de 1988”, de UADI LAMMÉGO BULOS, BDA – Boletim de Direito Administrativo – Março/1999, págs, 156-159; 7 – “Estado do Direito. Direitos Humanos (Direitos Fundamentais. Segurança Jurídica e Reforma do Estado” (FRANCISCO MAURO DIAS, Revista de Direito Administrativo 211/135-150); 8- “Limitações ao Poder de Reforma Constitucional” (de JOSÉ AFONSO DA SILVA”, Revista Forense 259/73-16); 9 – “Revisão Constitucional e Direitos Adquiridos – Precedentes do Supremo Tribunal Federal” (de ORLANDO ABREU, Revista LTm. 59-02/191); 10 – “A Proteção aos Direitos Adquiridos no Direito Constitucional Brasileiro”, de ELIVAL DA SILVA RAMOS, Editora Saraiva, ano 2003); 11 – “O Direito Adquirido e as Emendas Constitucionais”, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Revista Trimestral de Direito Público 22/46-54.

Assim, a doutrina de consagrados juristas se harmoniza com a jurisprudência do STF – o guardião da Carta Magna da República no sentido das limitações do constituinte derivado, diante das denominadas cláusulas pétreas, as quais são, repita-se, “insuscetíveis de modificação pela via do poder constituinte derivado, como bem advertiu o insigne Ministro CELSO DE MELLO”.

Eis porque se espera o acolhimento da proposição.

Sala da Comissão, em .....

Deputado Rodrigo Maia  
(PFL/RJ)